



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Emenda Aditiva nº 010/2025

PROPONENTE: Vereador Sebastião Sérgio dos Reis de Paula (PP)

PARECER Nº: 090/2025

REQUERENTE: Comissão Geral

Acrescenta-se o Art. 33-A ao Projeto de Lei Complementar nº 253, de 25 de junho de 2025, do Executivo Municipal, que “ESTABELECE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACS E AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS - ACE E, DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS” que possa a ter a seguinte redação:

Art. 33-A. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combates a Endemias (ACE) do município de Água Boa-MT, farão jus à indenização de transportes, nos termos do art. 9º -H da lei federal nº 11.350/2006, sempre que utilizarem meio próprio de locomoção no exercício de suas atividades. § 1º - A indenização de transporte será devida independentemente de o servidor estar lotado em área urbana ou rural, desde que haja deslocamento habitual e necessidade do uso de meio próprio para execução de serviços externos. § 2º - O valor da indenização será fixado por decreto do poder executivo municipal, como base na media de que quilometragem percorrida e nas rotas de atuação, considerando a realidade geográfica e administrativa local, respeitados os limites orçamentários. § 3º - A comprovação da utilização de meio próprio de locomoção se dará por declaração da chefia imediata e/ou formulário padronizado a ser instituído pela secretaria municipal de saúde. § 4º - A indenização de transporte terá caráter exclusivamente indenizatório, não se incorporando ao vencimento ou a remuneração do servidor, nem servindo de base de cálculo para qualquer vantagem funcional.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Emenda Aditiva nº 010/2025, de autoria do nobre Vereador Sergio Reis de Paula (PL), que visa incluir o pagamento de verba de indenização de transporte no Projeto de Lei Complementar nº 253/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias do Município de Água Boa/MT.

A proposta de emenda, em síntese, busca instituir um benefício de natureza pecuniária aos servidores mencionados, o que, por consequência lógica e direta, gera novas e contínuas despesas para a Administração Pública Municipal, demandando uma análise aprofundada de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A análise da proposição em tela exige uma imersão nos postulados do Direito Constitucional e do Direito Financeiro, que estruturam a organização do Estado, a repartição de competências entre os Poderes e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A Emenda Aditiva nº 010/2025, embora meritória em sua intenção, padece de múltiplos e insanáveis vícios que a tornam incompatível com a ordem jurídica.

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 2º, estabelece o princípio fundamental da separação dos Poderes, base do Estado Democrático de Direito. Deste



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

princípio decorre a sistemática de freios e contrapesos, que se manifesta, no processo legislativo, pela repartição de competências, reservando a cada Poder a iniciativa para propor leis sobre matérias específicas.

No que tange ao regime jurídico e à remuneração dos servidores públicos, a Carta Magna é inequívoca ao atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para dar início ao processo legislativo. Conforme o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', são de iniciativa exclusiva do Presidente da República as leis que disponham sobre a "criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou **aumento de sua remuneração**".

Por força do princípio da simetria, essa prerrogativa é de observância obrigatória por Estados e Municípios. A Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT, em seu artigo 38, inciso II, espelha essa regra, determinando que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores.

A Emenda Aditiva nº 010/2025, de autoria parlamentar, ao propor a criação de uma "verba de indenização de transporte", interfere diretamente na política remuneratória do funcionalismo municipal. Tal verba, ainda que de natureza indenizatória, representa um claro **aumento de despesa** para a Administração Pública, matéria cuja discussão legislativa só pode ser inaugurada pelo Chefe do Executivo. Qualquer proposta de origem parlamentar que resulte em aumento de gastos para o Executivo, como no caso em tela, usurpa a competência de gestão administrativa e orçamentária do Prefeito, configurando um **vício de iniciativa insanável**.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça é pacífica e reiterada ao reconhecer a constitucionalidade formal de normas de origem parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

que versem sobre remuneração de servidores ou que acarretem aumento de despesa para o Poder Executivo. Vejamos a seguir importantes acórdãos sobre o tema, e pontuais comentários elaborados por esta procuradoria jurídica:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.929, DE 24 DE MAIO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. VETO DO PREFEITO DERRUBADO. **INSTITUIÇÃO DE INCENTIVO FINANCIERO ADICIONAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.** NORMA QUE TRATA DA REMUNERAÇÃO E REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. **COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE A MATERIA.** INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50, § 2º, II E IV, 71, II, 32, CAPUT, 118 E 122, § 4º, II, TODOS DA CESC/1989. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. [grifo nosso] (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade (Órgão Especial) n. 5036984-15.2024 .8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Alexandre d'Ivanenko, Órgão Especial, data de julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial)

O julgado do Tribunal de Justiça de Santa Catarina é diretamente aplicável ao caso em análise, pois trata de situação fática idêntica: uma lei de iniciativa parlamentar que instituiu um incentivo financeiro para Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias. O Tribunal foi claro ao reconhecer que tal matéria se insere na competência privativa do Chefe do Executivo, por tratar de remuneração de servidores, e que a sua aprovação pela Câmara, mesmo com a derrubada de voto, constitui violação ao princípio da separação dos Poderes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL DA CÂMARA DE VEREADORES, AUTORIZATIVA DE PAGAMENTO DE INCENTIVO FINANCIERO ADICIONAL AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. VÍCIO FORMAL CONFIGURADO.** INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. **INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** 1. Ação que visa ao reconhecimento da inconstitucionalidade de lei municipal, de iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal de Salto do Jacuí, que "autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar incentivo financeiro adicional aos agentes



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

comunitários de saúde e dá outras providências". 2. Acerca da política remuneratória dos agentes comunitários de saúde, a Emenda Constitucional n. 120 de 5 de maio de 2022 expressamente disciplinou que "o vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e **indenizações**, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais". Por sua vez, a Constituição Estadual prevê que "são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica." 3. No caso concreto, denota-se da redação do texto legal impugnado que a legislação de iniciativa parlamentar dispõe sobre circunstância afeta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao buscar disciplinar, **ainda que em termos "autorizativos", a implementação de auxílio financeiro aos agentes comunitários de saúde, o que implica efetiva violação aos princípios da independência, harmonia e separação dos Poderes do Estado, previstos no art. 2º da Constituição Federal** e nos artigos 5º e 10 da Constituição Estadual. Nesse cenário, embora não se olvide de que a fonte de custeio do referido auxílio financeiro estaria vinculada ao repasse de verbas federais pelo Ministério da Saúde, depreende-se caracterizado vício de inconstitucionalidade formal, impondo-se o acolhimento do pedido inicial. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME. [grifo nosso] (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085788636 PORTO ALEGRE, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 27/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/12/2023)

Na mesma linha, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforça a tese do vício de iniciativa. É particularmente relevante notar que o Tribunal considerou inconstitucional a lei mesmo que ela fosse meramente "autorizativa". Isso demonstra que a simples interferência do Legislativo na gestão de pessoal e despesas do Executivo, independentemente da forma, já é suficiente para macular a norma, pois invade a esfera de discricionariedade e planejamento do Prefeito.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 1.758, de 13.05.2020, de iniciativa parlamentar, autorizando o Poder Executivo a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Controle de Endemias vinculados às equipes de saúde da família, incentivo financeiro adicional e dando outras providências.**

Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos com interferência na gestão administrativa e que se refiram a servidores públicos e seu regime jurídico.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Inconstitucionalidade. Precedentes do STF. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; art. 24, § 2º, 47, incisos II, XI e XIV; e 144 da Constituição Estadual). Fonte de custeio. Há indicação da fonte de custeio (art. 2º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Efeitos da declaração. Aplicação do efeito ex tunc ressalvando-se a não repetição das parcelas recebidas de boa-fé. Ação procedente, com observação. [grifo nosso]

(TJ-SP - ADI: 22463364920208260000 SP 2246336-49.2020.8 .26.0000, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 16/03/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/03/2022)

Este precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo é lapidar, pois aborda e refuta um argumento comum em defesa de leis como a que se analisa. **O Tribunal declara a inconstitucionalidade da norma mesmo havendo a indicação da fonte de custeio. Isso ocorre porque a questão central não é a viabilidade orçamentária da despesa, mas sim a violação da competência.** A decisão de criar ou aumentar despesas com pessoal é um ato de gestão, inserido no que a doutrina chama de "**reserva de administração**", que é uma prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Ao legislar sobre o tema, a Câmara de Vereadores invade essa esfera de competência, tornando o ato inconstitucional em sua origem, independentemente da existência de recursos para cobrir o gasto.

No mesmo sentido, o STF, no julgamento do **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 878.911/MG (Tema 917)**, firmou entendimento no sentido de que a criação de obrigações administrativas por lei de iniciativa parlamentar não viola, por si só, a separação dos poderes, desde que não interfira na estrutura ou organização da Administração Pública: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos". [grifo nosso]

A matéria em discussão não comporta divergências no âmbito do Poder Judiciário. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Justiça é uníssona, pacífica e reiterada em declarar a inconstitucionalidade de normas com as mesmas



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

características da emenda em análise. A seguir, colacionam-se julgados que elucidam e confirmam, de forma irrefutável, os vícios apontados.

Ainda que a intenção do nobre parlamentar seja meritória, a usurpação da competência privativa do Executivo para legislar sobre a matéria macula a proposta de vício insanável, tornando-a incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, a Emenda Aditiva nº 010/2025 padece de vício de inconstitucionalidade formal, por desrespeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre matérias que impliquem aumento de despesa com pessoal, violando o princípio da separação dos Poderes.

2.2. DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Para além da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já detalhada, a Emenda Aditiva nº 010/2025 encontra óbice em diversas normas hierarquicamente superiores que regem o processo legislativo e, fundamentalmente, a gestão orçamentária e fiscal.

2.2.1. DA VEDAÇÃO EXPRESSA AO AUMENTO DE DESPESA POR EMENDA PARLAMENTAR

Ainda que se pudesse, apenas para argumentar, superar o vício de iniciativa, a Emenda Aditiva encontraria um segundo obstáculo constitucional intransponível: a vedação ao aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa reservada.

O artigo 63, inciso I, da Constituição Federal, impõe uma limitação material ao poder de emenda do Legislativo, estabelecendo que **não será admitido aumento da**



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República.

Novamente, por simetria, a regra é aplicável aos Prefeitos.

A Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT em seu artigo 49, parágrafo único, internaliza esse comando de forma categórica, ao vedar a admissão de emendas que impliquem aumento de despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

Art. 49 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação, ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração; (Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020)

II - **servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - organização administrativa matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração e a que autoriza a abertura de créditos adicionais, suplementares, especiais, ou concede auxílios, prêmios ou subvenções; (Acrecentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020)

Parágrafo único. **Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto nos parágrafos 3 e 4 do art. 166 da constituição Federal.** (BRASIL, 1988) [grifo nosso]

Com atenção à ressalva supramencionada, segue o trecho constitucional sobre o assunto:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º **As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:**

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, **excluídas as que incidam sobre:**

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. (BRASIL, 1988) [grifo nosso]

A lógica da norma é proteger o planejamento orçamentário do Executivo. Permitir que o Legislativo, por meio de emendas, crie ou aumente despesas em projetos do Executivo seria o mesmo que entregar a este último um "cheque em branco", desestruturando por completo a gestão fiscal e administrativa. A Emenda Aditiva nº 010/2025, ao propor uma nova despesa não contemplada no projeto original do Plano de Carreira, viola frontalmente essa vedação, o que, por si só, já seria suficiente para sua rejeição.

2.2.2. DA VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

A análise da proposição se torna ainda mais crítica sob a ótica do Direito Financeiro. A **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)** estabeleceu um marco na gestão pública brasileira, impondo rigorosos procedimentos para a criação de despesas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

O artigo 16 da LRF é um dispositivo central e determina que toda "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa" deve ser obrigatoriamente acompanhada de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua vigência e nos dois subsequentes;
- II – declaração do ordenador da despesa (o Prefeito) de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

É evidente que uma emenda de origem parlamentar não pode, por sua própria natureza, cumprir tais exigências, que são atos de gestão privativos do Poder Executivo. A ausência desses estudos e declarações não é uma mera irregularidade, mas sim uma violação direta à LRF, que torna o ato nulo de pleno direito.

A criação de uma despesa de caráter continuado, como é o caso, exigiria o cumprimento do artigo 17 da LRF, que impõe a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, seja por meio de aumento de receita, seja pela redução de outras despesas. A simples menção a fontes genéricas de recursos é insuficiente para atender às exigências da responsabilidade fiscal.

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Água Boa/MT, ainda internaliza a normativa inframencionada nos seguintes termos:

Art. 97 [...]

§ 16 **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras,** bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título,



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** (Acrecentado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001/2020)

I - **se houver prévia dotação orçamentária suficiente** para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - **se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias**, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [grifo nosso]

Este dispositivo da lei maior do Município é a prova definitiva da ilegalidade da Emenda. Ele não apenas reitera as exigências da LRF, mas as eleva ao status de norma fundamental local, condicionando o aumento de remuneração a atos prévios e específicos de planejamento orçamentário – a dotação na LOA e a autorização na LDO – que são, por natureza, de competência exclusiva do Poder Executivo. A Emenda Aditiva, portanto, não só viola a Constituição Federal, mas também a sua própria Lei Orgânica.

Este entendimento é corroborado pela Justiça do Trabalho, que, mesmo ao analisar direitos da categoria, reconhece a imprescindibilidade do cumprimento das normas orçamentárias. O Tribunal Superior do Trabalho, em caso análogo, já se posicionou sobre a matéria:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA
- **AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE** - PARCELA "INCENTIVO FINANCIERO ADICIONAL" - INSTITUIÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - IMPOSSIBILIDADE. **Nos termos dos arts. 37, X, e 169 da Constituição Federal, apenas por meio de lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo é possível a concessão de vantagem ou aumento da remuneração dos servidores públicos e desde que haja prévia dotação orçamentária para atender às projeções de despesa de pessoal.** O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde em razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada a melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido [...]. (TST - ARR: 0000995-36.2013.5.15 .0124, Relator.: Luiz Philippe Vieira De Mello Filho, Data de Julgamento: 08/11/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: 10/11/2017) [grifo nosso]



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

A decisão do TST é de vital importância, pois demonstra que a exigência de prévia dotação orçamentária, prevista no art. 169 da Constituição Federal e replicada no art. 97, § 16, da Lei Orgânica Municipal, é uma barreira intransponível. Mesmo a Justiça especializada em direitos trabalhistas reconhece que a concessão de qualquer vantagem a servidores públicos depende, de forma inafastável, da existência de autorização na LDO e de recursos na LOA. Uma lei ou emenda que cria despesa sem observar esse rito nasce inaplicável e não pode gerar efeitos, reforçando a nulidade da presente Emenda Aditiva.

3. EM SÍNTESE

Diante de todo o exposto, a análise jurídica da Emenda Aditiva nº 010/2025 conduz a uma conclusão única e inequívoca: a proposição é manifestamente inconstitucional e ilegal, por uma cumulação de vícios insanáveis.

Primeiramente, padece de vício de iniciativa formal, por usurpar a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre regime jurídico e remuneração de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a' e 'c', da CF/88 c/c art. 49, II, da Lei Orgânica Municipal).

Em segundo lugar, viola a vedação expressa de aumento de despesa por emenda parlamentar em projetos de iniciativa reservada, conforme o artigo 63, I, da Constituição Federal e o artigo 49, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, a proposta ignora por completo as normas cogentes de finanças públicas, desrespeitando os procedimentos obrigatórios impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 16 e 17) e todo o sistema de planejamento orçamentário (PPA, LDO e LOA), configurando um ato de flagrante irresponsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO

A jurisprudência consolidada, em especial a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 686 de Repercussão Geral, não deixa qualquer margem para interpretação diversa. A aprovação de tal emenda representaria um grave desrespeito à Constituição e submeteria o Município a um alto risco de questionamento judicial, com provável anulação do ato.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto e respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 30 de julho de 2025.

Kauane Souza Martins

OAB/GO 65.737/A

Advogada